



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.000771/00-17
Recurso nº 141.029 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.194 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria IPI
Recorrente Kaparaó Indústria e Comércio Ltda.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, INCONSTITUCIONALIDADE.
IMPOSSIBILIDADE DE PRONÚNCIA. MATÉRIA SUMULADA.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

IPI. LEI 9.779 DE 1999. VIGÊNCIA E APLICAÇÃO. MATÉRIA SUMULADA

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

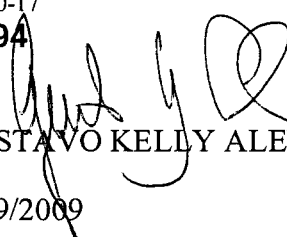
IPI. RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. O que não for considerado como insumo, nos termos da legislação do IPI, incluindo aí as orientações administrativas, não geram direito a crédito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS - Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR - Relator

EDITADO EM: 14/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauricio Taveira e Silva, Antonio Lisboa Cardoso e Maria Tereza Martinez Lopez.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, apresentado em novembro de 2000, relativo a créditos básicos extemporâneos decorrentes da aquisição de insumos, e novo pedido, apresentado em abril de 2001, referente a créditos básicos extemporâneos sobre imobilizados, materiais de consumo e equipamentos de segurança, acumulados nos anos calendário de 1995 a 1999, para compensação com débitos de PIS e COFINS.

Informação fiscal diz que:

- os produtos “couro bovino salgado” e “sebo bovino” são produtos não tributados, mas não se identifica créditos sobre os mesmos, por não se referirem a insumos utilizados para a produção dos mesmos;

- houve estorno dos créditos, sendo os mesmos novamente escriturados na data da formalização do pedido;

- o insumo descrito como TELHA DE ALUMINO TRAPEZOIDAL não é insumo, ao dando portanto direito a crédito;

- antes de janeiro de 1999 o crédito relativo a insumos utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero somente era permitido em determinados casos; assim, não há previsão legal para aproveitamento em períodos anteriores;

- créditos sobre imobilizados, materiais de consumo e equipamentos de segurança devem ser rechaçados pois tais produtos não são MP, PI ou ME;

- o pedido foi parcialmente deferido;

Do parcial indeferimento foi apresentada manifestação de inconformidade, onde se alega que:

- a peça fiscal é inepta;

- ocorreu cerceamento de defesa, pois a informação fiscal não demonstra as razões de fato e direito que a levaram a glosar o crédito pretendido;

- no mérito, a decisão ofende ao princípio da não cumulatividade;
- a desoneração na entrada ou na saída não afetam o direito ao crédito;
- o RIPI de 82 e de 1998 não subsistem diante da Constituição da República;
- a CRFB não limita o aproveitamento do crédito do imposto;
- a Lei 9.779/98 pacifica o entendimento do contribuinte, e a jurisprudência o favorece;

A DRJ em Juiz de Fora/MG mantém a glosa, ensejando o Recurso Voluntário que ora e julga, que, em estrita síntese, repisa os argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Conheço do recurso por tempestivo.

Inicialmente, há que se relembrar algumas Súmulas da jurisprudência deste colegiado:

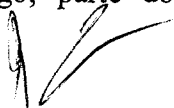
SÚMULA Nº2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

SÚMULA Nº8

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

Logo, parte do pedido recursal resta inapelavelmente prejudicado, não podendo prosperar.



Quanto à questão dos insumos que dão direito ao crédito, acolho as razões da decisão recorrida, que deixo de transcrever por questões de economia, mas que passam a fazer parte do presente julgado.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.


GUSTAVO KELLY ALENCAR